



D.O.M.

Estado do Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2019. Secretaria de Comunicação

Diário Oficial do Município de Mangaratiba

Endereço: Praça Robert Simões, nº 92 - Centro - Mangaratiba - RJ
Telefone: (21) 2789 6000 • Site: <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal>

PREFEITURA
MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Ano XV Edição Nº

1050

Decreto regulariza serviço para profissionais do Taxi Boat de Itacuruçá

Assinatura do documento foi realizada pelo prefeito do município, Alan Bombeiro, em reunião com barqueiros do distrito

O prefeito Alan Costa, o Alan Bombeiro, assinou na tarde desta quinta-feira (19) um decreto onde aumenta o número de barqueiros regulamentados para o serviço de Taxi Boat no distrito de Itacuruçá. A ação aconteceu no late Clube de Itacuruçá e contou com a presença do vice-prefeito, Chicão da Ilha e dos barqueiros do distrito. Na ocasião também foram realizadas palestras e um cadastro para identificação dos profissionais.

O secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Pedro Lemelle, falou sobre a importância do atendimento ao público. Em seguida, o suboficial Tadeu, que foi representando o comandante da Capitania dos Portos de Itacuruçá, o capitão de corveta Jone Dantas de Brito, palestrou sobre a “Segurança do tráfego aquaviário e a



importância do profissional possuir sua documentação em dia e ser habilitado”. Todos os presentes receberam certificado de participação das palestras.

O prefeito Alan Costa agradeceu a presença de todos. “Estamos trabalhando para regulamentar o

trabalho de vocês, que realizam o transporte turístico de passageiros para as ilhas e praias do município.”.

O vice-prefeito, Chicão, demonstrou muita alegria com a conquista. “Estou muito feliz em avançar num projeto que me acompanha ao longo de toda minha

vida política. A prefeitura vai fazer a lei se cumprir e fiscalizará o serviço para que ninguém exerça sem o direito esse trabalho”.

Também estiveram presentes o secretário de Comunicação, Antonio Carlos Aniceto, e o vereador Emilson da Farmácia.

Atos da Prefeitura

EXTRATO DE CONTRATO Nº 091/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10559/2019 PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

Contratante: MUNICIPIO DE MANGARATIBA

Contratado: FOLLLOW MARKETING E PRODUÇÕES EIRELI - CNPJ-MF sob o nº 18.685.284/0001-62

Modalidade: Pregão Presencial, que se regerá nos termos da Lei Federal Nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal Nº. 1.184/2006, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal Nº. 8.666/93.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de PRODUÇÃO DE VÍDEOS que inclui pessoal, estrutura, logística e equipamentos necessários, o que inclui especificamente o gerenciamento e a operação de ferramentas e canais de comunicação online, captação de imagens, edição e finalização de vídeos de curta, média e longa duração, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I que integra o Edital.

Valor: Dá-se a este contrato o valor total de R\$ 901.000,00 (novecentos e um mil reais).

Dotação Orçamentária: Secretaria Municipal de Comunicação

□ 18.01.04.122.0059.2.006.3.3.90.39.99.00.00.00.0110

Prazo: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura deste instrumento que será publicado no Diário Oficial do Município, na forma de extrato.

Data da Assinatura: Mangaratiba, 10 de Dezembro de 2019

PREVI - Mangaratiba

Extrato do TERMO DE AJUSTE DE CONTAS N.º 001/2019

Partes: Previ-Mangaratiba e Custom Informática LTDA.

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento/governança do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Mangaratiba no período de novembro e dezembro de 2018.

Valor: R\$ 12.510,94 (dez mil, quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos).

Dotação Orçamentária: 25.01.2.205.3.3.90.92.00.00.00.00.0127.

Processo Administrativo: 1512/2019.

Fundamentação: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 58 a 65, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

EXECUTIVO			LEGISLATIVO
Prefeito Alan Campos da Costa	Secretário Municipal de Obras Planejamento e Urbanismo Marcio Souza Gomes	Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Ordem Pública Norberto Alexandre da Silva Marques Costa	Presidente Carlos Alberto Ferreira Graçano
Vice-Prefeito Alcimar Moreira Carvalho	Secretário Municipal de Serviços Públicos e Transportes Jeferson Teixeira Terra	Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil Sandra Castelo Branco Gomes	Vice Presidente Fernando Luiz Peixoto Freijanes
Chefe Geral do Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito Braz Marcos da Silva Marques	Secretário Municipal de Fazenda Marcio Ferreira	Secretária Municipal de Educação Valdemar Alves Ribeiro Neto	2º Secretário Eduardo Ferreira Jordão
Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Pedro Luiz Petti Lemelle	Secretário Municipal de Finanças Luiz Cláudio de Souza Ribeiro	Secretário Municipal de Comunicação Antônio Carlos Aniceto	Vereadores: Carlos Alberto Ferreira Graçano Davi dos Santos Farias Eduardo Ferreira Jordão Emilson dos Santos Coelho Fernando Luiz Peixoto Freijanes Helder Rangel de Araújo Humberto Costa Nielson Kopke de Jesus Renato José Pereira Rodrigo Santos Bondim Rogerio Jordes Rômulo dos Santos Nogueira Wladimir da Conceição Pereira
Procurador Geral do Município Adilson Câmara	Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos Cecília Ribeiro Cabral	Presidente do Instituto José Miguel Ana Paula Soares Barcelos	
Secretária Municipal de Administração e Suprimentos Priscila Souza da Silva	Secretário Municipal de Meio Ambiente Antônio Marcos Barreto	Presidente da Fundação Mário Peixoto Elizabeth Antunes Moreira	
Controlador Geral do Município Luiz Carlos Gonçalves de Souza	Secretário Municipal de Agricultura e Pesca Roberto César Oliveira	Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mangaratiba Renan Fraga Oggioni	
	Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Eventos, Esporte e Lazer Roberto Carlos de Assis Monsores		



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

DECRETO N.º 4.141, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**REGULAMENTA A LEI N.º 837, DE
11 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso VII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 3.452/2015, em especial no que tange aos prestadores de serviços turísticos e de morador;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar o transporte marítimo, conforme Lei Municipal n.º 837, de 11 de Dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o intenso fluxo de turistas e de moradores a necessidade de ordenar o excesso de embarcações nas ilhas e continente;

CONSIDERANDO a necessidade de gerar dados para a gestão do turismo náutico e de moradores no município;

CONSIDERANDO que, para o turismo náutico, os atrativos naturais são indispensáveis e o Município tem o dever legal de regular esta atividade.

DECRETA:

Art. 1.º A exploração comercial do transporte de passageiros realizado pelos chamados “táxi-boat” ou “similares”, táxi-boat, traineira e saveiros, deverão cumprir as normas estabelecidas neste Decreto e na Lei Municipal n.º 837, de 11 de dezembro de 2012.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 2.º Fica instituído o cadastramento obrigatório e o recadastramento anual de todas as embarcações que operam comercialmente serviços de transporte turístico, turismo náutico e transporte de moradores no Município de Mangaratiba. Para fins deste decreto, considera-se:

I – Atividade Náutica – toda atividade de navegação desenvolvida em embarcações sob ou sobre águas, paradas ou com correntes, sejam fluviais, lacustres, marítimas ou oceânicas;

II - Turismo Náutico – caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com finalidade da movimentação turística;

III – Embarcação – a construção sujeita à inscrição e cadastro na Autoridade Marítima (AM) e suscetível de se locomover na água, transportando pessoas e suas cargas;

IV- Transporte de Morador – transporte de passageiros com finalidade transporte de residentes prestado em caráter contínuo, caracterizado pelo deslocamento de pessoas.

V- Morador – aquele que habita, que reside em alguma localidade das ilhas com o *animus morandi*.

Art. 3.º Será concedido apenas uma autorização para cada embarcação táxi-boat, devidamente cadastrada na Prefeitura, mediante a documentação exigida pela Lei 837/12.

Parágrafo único. A autorização é outorgada por prazo indeterminado e tem caráter precário, pessoal e intransferível.

Art. 4.º Para atuar em Mangaratiba, os autorizatários deverão cadastrar sua embarcação junto ao órgão municipal competente da área de turismo – Secretaria Municipal de Turismo.

§ 1.º Os autorizatários deverão cadastrar todas as embarcações em operação comercial de sua propriedade ou arrendadas.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

§ 2.º O cadastro terá validade de 1 (um) ano contado a partir da emissão do selo que deverá obrigatoriamente ser afixado na embarcação. Após esse período, deverão renovar o cadastro.

Art. 5.º Será obrigatória a identificação, através de uniforme em consonância com o número da embarcação cadastrada e o crachá ou similar, sendo este último confeccionados pela Prefeitura, onde deverá constar:

- I – nome do autorizatário da atividade;
- II – nome do proprietário da embarcação;
- III – foto 3X4;
- IV – número de registro junto a Capitania dos Portos;
- V – número de licença expedida pela prefeitura;

Art. 6.º Para fins de concessão de cadastro, os requerentes deverão apresentar a seguinte documentação, original e cópia:

- I – título de propriedade da embarcação, cadastrada na jurisdição da autoridade marítima em Mangaratiba;
- II – registro no CADASTUR (Sistema de Cadastro do Ministério do Turismo);
- III – documentos pessoais dos proprietários (autorizatários) (RG, CPF, Comprovante de Residência);
- IV – declaração de local de permanência da embarcação ou registro de poita legalizada junto à autoridade marítima.

Parágrafo único. Os autorizatários prestadores de serviços deverão solicitar o cadastro através de requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 7.º A embarcação que não estiver conforme as regras exigidas neste decreto e na legislação vigente terá o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar às normas, podendo ser prorrogado por igual período, caso não ocorra à adequação, ficará o proprietário sujeito a cassação da licença concedida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 8.º A cada embarcação cadastrada será gerado um selo de cadastramento único, a ser emitido pela Secretaria Municipal de Turismo de Mangaratiba.

§ 1.º O selo deverá ser fixado em local visível da embarcação, de forma a não interferir em outras marcações;

§ 2.º O selo atestará a regularidade da embarcação, facilitando o trabalho dos órgãos de fiscalização.

Art. 9.º Poderá o titular da autorização, cadastrar 01 (um) auxiliar, desde que devidamente habilitado e autorizado pelo Município.

Art. 10. Quaisquer alterações na frota de embarcações cadastradas, deverão ser formalmente comunicadas à Secretaria municipal de Turismo para atualização do cadastro no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da mudança.

Art. 11. As atividades de táxi-boat, serão distribuídos ao longo do Município, limitando-se ao número de 158 (cento e cinquenta e oito) autorizações conforme o **ANEXO I** constante do presente Decreto.

Art. 12. Os itinerários das atividades de táxi-boat, lancha, traineira e saveiros e valores das tarifas serão estabelecidos conforme **ANEXO II** constante do Presente Decreto e deverão ser reajustados anualmente pelo IGPM.

Art.13. Para a atividade de táxi-boat, traineira e saveiros a Prefeitura organizará a escala para os horários alternativos, com a finalidade de manter sempre o serviço disponível, que deverá ser obedecido pelos autorizatários.

I – ficarão sujeitos a suspensão os autorizatários que não cumprirem a escala estabelecida pela Prefeitura;

II – das 18:00 as 00:00 horas deverá ter pelo menos 5% das embarcações cadastradas para atender a população.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 14. Para manutenção do selo de cadastro, os autorizatários deverão cumprir as seguintes regras:

I – obedecer às normas específicas da Política Nacional de Turismo – Ministério do Turismo, Normas da Autoridade Marítima e demais legislações federais, estaduais e municipais vigentes;

II – as embarcações deverão possuir comprovante de local de permanência ou poita legalizada junto à Autoridade Marítima conforme previsto na Normam 11/DPC da Marinha do Brasil, para fundeio de seus barcos;

Art. 15. A análise de pedidos de abertura de novas autorizações a concessão de novos cadastros de embarcações, por parte da autoridade municipal, estará condicionada à avaliação prévia, levando-se em consideração as limitações afetas à segurança, questões operacionais e de meio ambiente.

Art. 16. Fica determinado que a Secretaria Municipal de Turismo de Mangaratiba será responsável pelo ordenamento instituído por esse decreto. A Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da Fiscalização Fazendária, fica responsável pela apuração de infrações e eventuais aplicações de multas e sanções, podendo ser solicitado o auxílio da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública e Secretaria Municipal de Obras e Postura.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Turismo de Mangaratiba a constituir parceria e/ou convênio com quaisquer instituições corresponsáveis pelo cumprimento do presente Decreto.

Art. 17. Fica vedada a transferência a qualquer título ou ato praticado pelo autorizatário, com o fito de alugar doar, arrendar, trespasse, vender ou alienar, fato que, implicará no cancelamento da licença assim como da respectiva autorização, não cabendo qualquer indenização.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

Art. 18. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e pessoas com necessidades especiais fica assegurada 01 (uma) vaga em cada embarcação com direto a gratuidade.

§ 1.º Para ter acesso à gratuidade, o idoso deverá realizar cadastro na Secretaria de Turismo apresentando qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade e possuir renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 2.º Para ter acesso à gratuidade, a pessoa com necessidade especial deverá apresentar ao condutor da embarcação documentação que comprove.

Art. 19. Fica assegurado o Transporte gratuito aos fiscais do Município de Mangaratiba das Secretarias de Meio Ambiente, Fazendário e Obras e/ou pessoal do Choque de Ordem que estejam exclusivamente no exercício de suas funções.

Art. 20. Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a este Decreto serão decididos a critério do órgão municipal competente na área de turismo.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto n.º 3452/2015 e demais disposições em contrário.

Mangaratiba, 18 de dezembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA**Prefeito**

ANEXO I
Número de Autorizações por praia

PRAIA	Número de Autorizações
Praia do Saco	06
Conceição de Jacareí	10
Ibicuí	04
Ribeira	06
Junqueira	06
Centro – Mangaratiba	06
Itacuruçá – Baia 1	35
Itacuruçá – Baia 2	35
Itacuruçá – Baia 3	25
Itacuruçá – Baia 4	25





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº. 4137, de 04 de dezembro de 2019.

“SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM
FAVOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO
ORÇAMENTO VIGENTE.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de
suas atribuições legais instituídas no art. 92, VII e no art. 107, I, alínea “d” da Lei
Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Art.11, da Lei 1177 de 26 de dezembro de
2018, da Lei de Orçamentária Anual para 2019, que autoriza a abertura de créditos
adicionais suplementares nas hipóteses e limites que menciona;

CONSIDERANDO a Lei nº 1189, de 25 de abril de 2019, que
alterou o Art. 11, da Lei nº 1177, de 26 de dezembro de 2018;

DECRETA:

Art. 1º.- Fica aberto Crédito Suplementar no orçamento
vigente no valor de **R\$ 1.066.131,00 (Um Milhão e Sessenta e Seis Mil Cento e**
Trinta e Um Reais), em favor da **Prefeitura Municipal de Mangaratiba**, decorrente
da anulação de dotação orçamentária, de acordo com quadro abaixo:

Código Reduzido	Código Geral	Natureza da despesa	Fonte	Suplementação	Anulação
064	0301.04122.0052.2015	3190.1103	100	14.500,00	
069	0301.04122.0052.2016	3390.3099	110	130.000,00	
233	0901.28843.0908.2029	4690.7100	100	33.870,00	
316	1201.26452.0902.1013	4490.5299	110	7.600,00	
371	1401.04122.0052.2022	3390.3099	107	123.681,00	
405	1801.04122.0052.2001	3390.3099	110	130.000,00	
471	0201.04122.0052.2003	3390.3999	110	50.000,00	
486	0801.04122.0053.2021	3390.3999	110	500.000,00	
491	1301.23695.0705.2012	3390.3999	110	50.000,00	
522	0601.12361.0251.2058	3390.3099	110	15.000,00	
524	0601.12361.0403.2064	3390.3999	110	11.480,00	
059	0301.04122.0052.2001	3390.3999	100		33.870,00
242	1101.04122.0901.1002	4490.5100	110		50.000,00
326	1201.25752.0506.2034	3390.3999	100		14.500,00
327	1201.25752.0506.2034	3390.3999	110		326.690,00
374	1401.04122.0052.2022	3390.3999	107		123.681,00

Atos da Prefeitura

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

477	1001.04122.0901.2004	3390.3699	110		20.000,00
485	0801.04122.0053.2021	3390.4000	110		126.480,00
521	1801.04122.0059.2006	3390.3999	110		370.910,00
TOTAL				1.066.131,00	1.066.131,00

Art.2º. – Fica alterado o Quadro Demonstrativo de Despesa, referente à **Art.11, da Lei 1177 de 26 de dezembro de 2018, da Lei de Orçamentária Anual para 2019**, para que passem a constar as devidas alterações.

Art.3º.- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Mangaratiba, 04 de dezembro de 2019.

Alan Campos da Costa
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar, no valor de **RS 3.600.000,00** (Três milhões e Seiscentos Mil Reais), nas seguintes Dotações do Orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, de acordo com Art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4320 de 17 de março de 1964, de conforme quadro abaixo:

Código Reduzido	Código Geral	Natureza da despesa	Fonte	Anulação
2	0201.04122.0052.2002	33901400	100	20.000,00
31	1001.04122.0052.2001	33903999	100	7.900,00
33	1001.04126.0057.2074	33903099	100	20.000,00
36	1001.04126.0057.2074	33904000	100	34.400,00
49	0501.04122.0052.2001	33901400	100	24.300,00
59	0301.04122.0052.2001	33903999	100	150.000,00
66	0301.04122.0052.2015	31909400	100	50.000,00
68	0301.04122.0052.2016	33903099	100	30.000,00
77	0601.12367.0463.1014	33903099	100	2.000,00
78	0601.12367.0463.1014	33903699	100	5.000,00
79	0601.12367.0463.1014	33903999	100	5.000,00
80	0601.12367.0463.1014	44905299	100	3.700,00
81	0601.04122.0052.2001	33901400	100	35.000,00
82	0601.04122.0052.2001	33903099	100	10.000,00
91	0601.12361.0473.2053	33903099	100	11.400,00
92	0601.12361.0473.2053	33903999	100	10.000,00
93	0601.12361.0473.2053	44905100	100	10.000,00
94	0601.12361.0473.2053	44905299	100	10.000,00
96	0601.12365.0401.2057	33903099	100	60.000,00
100	0601.12365.0401.2057	33903999	100	65.800,00
103	0601.12365.0401.2057	44905299	100	20.000,00
106	0601.12361.0251.2058	33903099	100	48.900,00
118	0601.12361.0403.2059	33903099	100	26.000,00
119	0601.12361.0403.2059	33903699	100	10.000,00
120	0601.12361.0403.2059	33903999	100	10.000,00
121	0601.12361.0403.2059	44905299	100	10.000,00
125	0601.12365.0401.2061	33903699	100	5.000,00

Atos da Prefeitura



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

127	0601.12365.0401.2061	33903999	100	2.000,00
129	0601.12365.0401.2061	44905299	100	6.000,00
133	0601.12366.0451.2062	33903099	100	9.000,00
135	0601.12366.0451.2062	33903999	100	15.000,00
137	0601.12366.0451.2062	44905299	100	2.000,00
138	0601.12366.0452.2063	33903099	100	5.000,00
139	0601.12366.0452.2063	33903699	100	5.000,00
140	0601.12366.0452.2063	33903999	100	5.000,00
141	0601.12366.0452.2063	44905299	100	5.000,00
143	0601.12361.0403.2064	33903099	100	80.000,00
146	0601.12361.0403.2064	33903699	100	700,00
154	0601.12361.0403.2064	44905299	100	2.000,00
157	0601.12361.0303.2065	33903999	100	244.000,00
165	0601.12362.0410.2081	33903099	100	60.000,00
170	0601.12362.0410.2081	44905299	100	20.000,00
172	0601.12361.0403.2105	33903099	100	17.300,00
174	0601.12361.0403.2105	44905299	100	10.000,00
176	0601.12362.0403.2252	33903999	100	10.000,00
177	0601.12362.0403.2252	44905299	100	10.000,00
178	0701.04122.0052.2001	33901400	100	5.500,00
179	0701.04122.0052.2001	33903099	100	1.200,00
181	0701.04122.0052.2001	33903999	100	4.000,00
182	0701.04122.0052.2001	33904000	100	8.910,00
187	0701.08244.0125.2036	33901400	100	12.000,00
192	0701.08244.0125.2037	33901400	100	4.000,00
195	0701.08244.0125.2037	33903999	100	9.150,00
202	0801.04122.0052.2001	33901400	100	24.700,00
203	0801.04122.0052.2001	33903099	100	13.000,00
211	0801.04122.0053.2021	33903099	100	10.000,00
213	0801.04122.0053.2021	33903999	100	500.000,00
224	0901.04123.0051.2028	33901400	100	7.000,00
233	0901.28843.0908.2029	46907100	100	844.000,00
276	1101.04122.0052.2001	33903099	100	30.000,00
315	1201.26452.0902.1013	44905299	100	7.500,00
317	1201.04122.0052.2001	33901400	100	78.930,00
318	1201.04122.0052.2001	33903099	100	2.000,00
326	1201.25752.0506.2034	33903999	100	13.300,00
333	1201.15452.0504.2050	33903999	100	2.000,00
337	1201.26452.0902.2052	33903099	100	48.230,00
340	1201.26452.0902.2052	33903999	100	97.160,00
344	1301.04122.0052.2001	33901400	100	11.600,00
345	1301.04122.0052.2001	33903099	100	31.000,00
349	1301.04122.0052.2001	33903999	100	9.130,00
352	1301.04122.0052.2001	44905299	100	450,00

Atos da Prefeitura



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

358	1401.04122.0052.2001	33903999	100	9.000,00
395	1701.18542.0654.2072	44905299	100	6.940,00
402	1701.18541.0003.2106	44905299	100	10.000,00
416	1301.23695.0705.2012	33903099	100	130.000,00
421	1301.23695.0705.2012	33903999	100	280.000,00
425	1001.04126.0009.1052	44905299	100	30.000,00
441	1701.04122.0052.2001	33903099	100	3.000,00
443	1701.04122.0052.2001	33903999	100	3.000,00
448	0601.04122.0901.2004	33903699	100	70.900,00
457	1601.04122.0901.2004	33903699	100	44.000,00
465	1101.04122.0901.2004	33903699	100	36.000,00
Total				3.600.000,00

Art. 2º - Fica aberto Crédito Suplementar para o Fundo Municipal de Saúde no valor de **RS 3.600.000,00 (Três milhões e Seiscentos Mil Reais)**, do orçamento vigente, de acordo com Art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4320 de 17 de março de 1964, conforme quadro abaixo:

Código Reduzido	Código Geral	Natureza da despesa	Fonte	Suplementação
016	2901.10122.0052.2014	31901100	100	3.600.000,00
Total				3.600.000,00

Art. 3º - Em decorrência do disposto no artigo 1º, fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa, conforme Artigo 11, da Lei 1177, de 26 de dezembro de 2018, que trata da Lei de Orçamentária Anual para o exercício de 2019.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 16 de dezembro de 2019.


Alan Campos da Costa
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº. 4140, de 16 de dezembro de 2019.

“SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM
FAVOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO
ORÇAMENTO VIGENTE.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de
suas atribuições legais instituídas no art. 92, VII e no art. 107, I, alínea “d” da Lei
Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Art.11, da Lei 1177 de 26 de dezembro de
2018, da Lei de Orçamentária Anual para 2019, que autoriza a abertura de créditos
adicionais suplementares nas hipóteses e limites que menciona:

CONSIDERANDO a Lei nº 1189, de 25 de abril de 2019, que
alterou o Art. 11, da Lei nº 1177, de 26 de dezembro de 2018;

DECRETA:

Art. 1º.- Fica aberto Crédito Suplementar no orçamento
vigente no valor de **R\$ 358.000,00 (Trezentos e Cinquenta e Oito Mil Reais)**, em
favor da **Prefeitura Municipal de Mangaratiba**, decorrente da anulação de dotação
orçamentária, de acordo com quadro abaixo:

Código Reduzido	Código Geral	Natureza da despesa	Fonte	Suplementação	Anulação
338	1201.26452.0902.2052	3390.3099	110	88.000,00	
491	1301.23695.0705.2012	3390.3999	110	180.000,00	
521	1801.04122.0059.2006	3390.3999	110	90.000,00	
086	0601.04122.0052.2001	3390.3999	110		88.000,00
236	0901.11331.0911.2030	3390.4700	110		180.000,00
470	1001.04126.0057.2074	3390.4000	110		90.000,00
TOTAL				358.000,00	358.000,00

Art.2º. – Fica alterado o Quadro Demonstrativo de
Despesa, referente à **Art.11, da Lei 1177 de 26 de dezembro de 2018, da Lei de
Orçamentária Anual para 2019**, para que passem a constar as devidas alterações.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.3º.- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Mangaratiba, 16 de dezembro de 2019.

Alan Campos da Costa
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº. 4143, de 18 de dezembro de 2019.

“SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM
FAVOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO
ORÇAMENTO VIGENTE.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de
suas atribuições legais instituídas no art. 92, VII e no art. 107, I, alínea “d” da Lei
Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Art.11, da Lei 1177 de 26 de dezembro de
2018, da Lei de Orçamentária Anual para 2019, que autoriza a abertura de créditos
adicionais suplementares nas hipóteses e limites que menciona:

CONSIDERANDO a Lei nº 1189, de 25 de abril de 2019, que
alterou o Art. 11, da Lei nº 1177, de 26 de dezembro de 2018;

DECRETA:

Art. 1º.- Fica aberto Crédito Suplementar no orçamento
vigente no valor de **R\$ 3.140.000,00**(Três Milhões Cento e Quarenta e Cinquenta
Mil Reais), em favor da **Prefeitura Municipal de Mangaratiba**, decorrente da
anulação de dotação orçamentária, de acordo com quadro abaixo:

Código Reduzido	Código Geral	Natureza da despesa	Fonte	Suplementação	Anulação
059	0301.04122.0052.2001	3390.3999	100	138.000,00	
065	0301.04122.0052.2015	3190.1303	100	1.200.000,00	
072	0301.04122.0052.2016	3390.3999	110	74.500,00	
158	0601.12361.0403.2067	3190.1101	106	1.690.000,00	
491	1301.23695.0705.2012	3390.3999	110	37.000,00	
547	0601.04122.0052.2001	3390.3099	110	500,00	
086	0601.04122.0052.2001	3390.3999	110		62.400,00
106	0601.12361.0251.2058	3390.3099	100		1.338.000,00
142	0601.12361.0403.2064	3390.3099	128		190.000,00
148	0601.12361.0403.2064	3390.3999	128		530.000,00
251	1101.15451.0501.1006	3390.3999	110		5.645,86
256	0601.12361.0404.1008	3390.3999	128		970.000,00
327	1201.25752.0506.2034	3390.3999	110		1.942,76
471	0201.04122.0052.2003	3390.3999	110		40.011,38
476	0701.04122.0901.2004	3390.3699	110		2.000,00
TOTAL				3.140.000,00	3.140.000,00



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.2º. – Fica alterado o Quadro Demonstrativo de Despesa, referente à **Art.11, da Lei 1177 de 26 de dezembro de 2018, da Lei de Orçamentária Anual para 2019**, para que passem a constar as devidas alterações.

Art.3º.- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Mangaratiba, 18 de dezembro de 2019.

Alan Campos da Costa
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.269, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR
SORTEIOS DE BENS MÓVEIS EM FAVOR DOS
CONTRIBUINTES ADIMPLENTES COM O
PAGAMENTO DO IPTU.**

O PREFEITO MUNICIPAL E MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, a Câmara Municipal de Mangaratiba aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar sorteios de bens móveis, em favor de contribuintes do - IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§ 1.º O valor total dos bens móveis a serem sorteados durante cada exercício fiscal, não poderá ultrapassar o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 2.º Os recursos para o custeio dos prêmios poderão ser obtidos através de patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado ou mediante recursos próprios.

Art. 2.º Concorrerão automaticamente ao sorteio, os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarem o pagamento do IPTU do respectivo exercício fiscal em **Primeira Cota Única** quando do aviso de lançamento ou de seu fato gerador.

Parágrafo único. O número considerado para o sorteio, será aquele inserido no aviso de lançamento do contribuinte e terá validade somente para aquele exercício de lançamento e vencimento.

Art. 3.º O sorteio dos prêmios se dará com base na coincidência dos números informados no carnê do IPTU no campo "IPTU PREMIADO" - considerando a sua numeração sequencial e sem interrupção, com o sorteio do primeiro ao quinto prêmio da LOTERIA FEDERAL realizado nas datas definidas pelo executivo em cada exercício fiscal.

Parágrafo único. Caso o sorteio se dê em número que já se encontre cancelado ou inapto, será considerado o número imediatamente superior.

Art. 4.º Para a gestão dos sorteios e sua organização, caberá a Secretaria de Fazenda indicar uma comissão organizadora e fiscalizadora de arrecadação de tributos.

Parágrafo único. O contribuinte sorteado, seja ele pessoa física e ou jurídica, deverá comprovar os critérios de regularidade de sua situação fiscal perante o Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento no exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, com a criação de créditos adicionais se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 18 de dezembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

/Mensagem n.º 46/2019.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.270, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA O ANO NOVO CHINÊS A SER REALIZADO ANUALMENTE NO MÊS DE FEVEREIRO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Mangaratiba “O ANO NOVO CHINÊS”, a ser realizado anualmente no mês de Fevereiro.

Art. 2.º “O ANO NOVO CHINÊS” tem como objetivo valorizar, integrar os povos e divulgar a cultura chinesa em nosso Município.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições para que sejam elaboradas campanhas publicitárias de divulgação, esclarecimentos e difusão do Ano Novo Chinês no âmbito do estado do Rio de Janeiro;

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 18 de dezembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

/Mensagem n.º 050/2019.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.271, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSÃO AS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA, ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBS) E EQUIPAMENTOS AFINS NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA (RJ) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPITULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1.º Para fins desta lei consideram-se:

§ 1.º ERB e equipamentos afins: o conjunto de instalações que comporta um ou mais transmissores ou receptores destinados a prestação de serviços de telecomunicações.

§ 2.º Antenas: os equipamentos transmissores de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética.

§ 3.º Torre: modalidade de infraestrutura de suporte a Estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical.

Art. 2.º Fica criada a Comissão de Avaliação de Estação Radio Base composta por representantes da SEPLADEMA (GESTÃO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE), DEFESA CIVIL, OBRAS E SERVIÇOS, MOBILIDADE URBANA, RENDAS MOBILIÁRIAS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - DAAE, para análise dos assuntos relativos à instalação, manutenção e regularização de ERBs no município de Mangaratiba.

CAPITULO II

DAS INSTALAÇÕES

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

Art. 3.º A instalação de Estações de Rádio Base no Município de Mangaratiba (RJ) fica sujeita à legislação federal e suas alterações, no que diz respeito à atividade de telecomunicação propriamente dita.

§ 1.º A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas no município fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

§ 2.º Excetua-se desse artigo as antenas transmissoras associadas à:

- I** - Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego;
- II** - Rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III** - Rádios comunicadores de uso exclusivo da polícia militar, civil e federal, da guarda municipal, do corpo de bombeiros, da defesa civil, ambulância e outros;
- IV** - Rádios comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V** - Produtos comercializados como bens de consumo tais como fornos microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

§ 3.º A instalação de ERBs no município não isenta a prestadora do serviço ao atendimento das normas de engenharia e das leis municipais, estaduais ou federais relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos, conforme art. 74 da Lei Federal 9472/97.

Art. 4.º Para a instalação de uma ERB o interessado deverá:

- I** - Solicitar autorização prévia à SEPLADEMA e aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços para realizar qualquer construção, instalação nova ou benfeitoria na área;
- II** - Utilizar a área ou construção apenas para finalidade aprovada;
- III** - Ceder a área a terceiros apenas na hipótese de compartilhamento prevista em Lei;
- IV** - Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
- V** - Informar ao Centro de Gerenciamento de Emergências da Defesa Civil (199) telefone de contato disponível 24 horas para ocorrências de emergências.

CAPITULO III

DA DOCUMENTAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DAS ERBs

SEÇÃO I - DA TORRE

Art. 5.º Para a instalação da torre o interessado deverá solicitar CERTIDÃO DE DIRETRIZES PARA USO DO SOLO, mediante Processo Administrativo instruído com:

- I** - Contrato Social da Empresa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

II - Endereço do imóvel e anuência de seu proprietário;**III** - Matrícula do imóvel completa e atualizada;**IV** - Caracterização do uso, definindo sua finalidade (rádio, Internet, celular, etc.);**V** - Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV.

§ 1.º O protocolo de solicitação das diretrizes para instalação de ERB não dá direito ao início das obras.

§ 2.º A instalação de ERBs, quando localizadas nas margens de estradas estaduais, deverá ter a aprovação do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER) e/ou concessionárias. A aprovação deverá ser anexada ao pedido de Certidão de Diretrizes de Uso do Solo.

§ 3.º Após a emissão da Certidão de Diretrizes para Uso do Solo o interessado estará apto a solicitar a abertura de empresa no município.

Art. 6.º Após a emissão da CERTIDÃO DE DIRETRIZES DO USO DO SOLO, o interessado deverá solicitar a APROVAÇÃO DO PROJETO da torre, por meio de processo administrativo instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de Diretrizes para Uso do Solo;**II** - Ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, quando se tratar de edifícios ou similares;**III** - 6 (seis) vias de plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos em lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, com ART recolhida ou documento equivalente;**IV** - Laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a torre, atestando a observância das normas técnicas em vigor, emitidos por profissional habilitado;**V** - Anuência dos órgãos competentes nos casos previstos em lei: assentimento do IV COMAR, DER, IPHAAN, CONDEPHAAT, CETESB e outros.

Art. 7.º O pedido do ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO deve ser solicitado pelo requerente após o término da construção da torre, mediante processo administrativo instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado, cópia do Alvará de Construção e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, inclusive em relação aos pára-raios.

SEÇÃO II - DA ANTENA

Art. 8.º O requerente deverá solicitar a AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO da antena, por meio de processo administrativo instruído com:

I - Cópia do Projeto Aprovado e do Alvará de Utilização da torre;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

II - Laudo Teórico de Conformidade Radiométrica emitido por profissional habilitado e assinado conjuntamente pela operadora do sistema, responsável solidária com cópia digital;

III - Indicação do atendimento à regulamentação federal no que se refere às medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas.

§ 1.º A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO terá validade de 180 dias, aguardando autorizações dos órgãos superiores.

§ 2.º Ao transcorrer os primeiros 90 dias, a partir da data de emissão da autorização, o requerente deverá apresentar:

- a) Laudo Radiométrico Empírico (ou de medição) com cópia digital.
- b) Documento indicando que os níveis de ruído e vibração previstos pela implantação da ERB no local estão conforme normas da ABNT.

§ 3.º As avaliações de campo elétrico, magnético e densidade de potência oriundas de radiação eletromagnéticas deverão ser apresentadas sempre que solicitadas pela Vigilância Sanitária, através de laudos emitidos por órgãos certificadores, de responsabilidade da empresa/operadora.

Art. 9.º Apresentados todos os documentos em conformidades com a legislação, será emitida pela Comissão a AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESA.

SEÇÃO III - DA ABERTURA DE EMPRESA

Art. 10. Após o cumprimento dos procedimentos previstos nesta lei, o requerente deverá solicitar a ABERTURA DE EMPRESA para obtenção do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, mediante processo administrativo instruído com:

- I** - CNPJ no Município de Mangaratiba;
- II** - Contrato Social da empresa e Ata da Assembleia Geral atualizada;
- III** - Comprovante do local onde o equipamento será instalado (cópia da capa do carnê do IPTU);
- IV** - Cópia do CPF e RG de todos os sócios da empresa;
- V** - Comprovantes de endereço dos sócios;
- VI** - Cópia da procuração, do RG e CPF do responsável pela documentação da inscrição da empresa;
- VII** - Contrato de locação, no caso de uso do solo particular;
- VIII** - Decreto de autorização de uso do solo, no caso de solo público;
- IX** - DECA municipal em 3 (três) vias, preenchidas e assinadas e com identificação se a mesma se refere à torre ou à antena;
- X** - Autorização para abertura de empresa, no caso de antenas;
- XI** - Alvará de Utilização, no caso das torres;
- XII** - Comprovante de pagamento do ISS de construção, no caso das torres.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

§ 1.º As taxas referentes aos meses autorizados para o funcionamento prévio serão cobradas de forma retroativa, na concretização da abertura da empresa.

§ 2.º O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO deve ser renovado sempre que houver qualquer alteração na infraestrutura do equipamento, seja para fins de ampliação, redução ou compartilhamento.

SEÇÃO IV - DOS DOCUMENTOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 11. O requerente deverá solicitar o registro na sede da Vigilância Sanitária mediante abertura de processo administrativo instruído com:

- I** - Anexo XI — Informações em Vigilância Sanitária;
- II** - Recolhimento da taxa referente ao Termo de Responsabilidade Técnica (DARM);
- III** - Recolhimento da Taxa Anual de Vistoria Sanitária (DARM);
- IV** - Contrato Social ou requerimento do empresário;
- V** - Cartão do CNPJ;
- VI** - Inscrição Estadual;
- VII** - Alvará de Funcionamento Provisório;
- VIII** - Documentação de comprovação de habilitação profissional do responsável técnico;
- IX** - Comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico.

Art. 12. Apresentados todos os documentos em conformidade com a legislação, será emitida a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO EM TOPO DE EDIFÍCIOS E RESERVATÓRIOS ELEVADOS DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 13. A instalação da ERB em topo de edifícios, condomínios e vilas dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório e obedecendo aos parâmetros definidos nesta lei.

§ 1.º No caso de edifícios, os Laudos de Conformidade Teórico e Empírico deverão incluir medições no interior dos edifícios.

Art. 14. A instalação de antenas em Reservatórios Elevados de Água Potável dependerá de autorização prévia do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Mangaratiba — DAAE, mediante contrato e de pagamento de preço público específico correspondente à utilização da estrutura física do reservatório de água, obedecendo aos critérios técnicos e aos parâmetros definidos nesta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

CAPÍTULO V**DO COMPARTILHAMENTO**

Art. 15. No caso de compartilhamento cada empresa/operadora deverá seguir, de forma individualizada, os procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. O compartilhamento de ERB por mais de uma empresa/operadora, obedecerá às normas da ANATEL que regulamentam o compartilhamento de infraestrutura entre prestadoras de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO VI**DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 16. Fica sob responsabilidade conjunta da SEPLADEMA, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias e da Vigilância Sanitária, nas respectivas competências, a fiscalização quanto ao cumprimento dos dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO VII**DA REGULARIZAÇÃO**

Art. 17. Os pedidos de regularização das ERB's deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado indicando a existência dos equipamentos permanentes, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. As ERBs que já estejam em atividade e que possuam algum tipo de documento anterior relativo à sua instalação, deverão apresentar para a EPLADEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, cópia dos documentos já obtidos nas esferas Federal, Estadual e municipal.

Art. 18. As ERBs que já se encontram instaladas, porém em desconformidade com as disposições desta Lei, deverão a ela se adequar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei.

§ 1.º Transcorrido o prazo para a regularização, as empresas que não se adequarem deverão retirar as torres, antenas e demais equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações sob pena de multa, embargo e demolição.

§ 2.º É de responsabilidade da empresa que explorou o serviço, promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

Art. 19. Só poderão regularizar-se as ERBs que foram comprovadamente instaladas até 30 de novembro de 2013.

CAPITULO VIII**DAS TAXAS DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO E PREÇO PÚBLICO****SEÇÃO I - DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE
RENDAS MOBILIÁRIAS**

Art. 20. Fica instituída a taxa para a expedição de licença para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas, que estejam instaladas no município de Mangaratiba - RJ, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei e demais legislações pertinentes ao assunto vigentes no município.

§ 1.º O valor cobrado anualmente para cada antena será de:

I - 1.750 UFMs (mil setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de telefonia celular;

II - 750 UFMs (setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de empresa rádio emissoras;

III - 375 UFMs (trezentos e setenta e cinco Unidades Fiscais do Município), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

SEÇÃO II - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 21. Fica instituída a taxa para a expedição de licença para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas, que estejam instaladas no município de Mangaratiba, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei e demais legislações pertinentes ao assunto vigentes no município.

Parágrafo único. O valor cobrado anualmente para cada antena será de:

I - 1.750 UFMs (mil setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de telefonia celular;

II - 750 UFMs (setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de empresa rádio emissoras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

III - 375 UFM's (trezentos e setenta e cinco Unidades Fiscais do Município), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

SEÇÃO III - DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 22. Fica instituído o preço público para a expedição de permissão para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas, que estejam instaladas nos Reservatórios Elevados de Água Potável do DAAE, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.

§ 1.º O valor cobrado mensalmente para cada antena será de:

I - 580 UFM's (quinhentas e oitenta Unidades Fiscais do Município), no caso de telefonia celular;

II - 250 UFM's (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de empresa rádio emissoras;

III - 125 UFM's (cento e vinte e cinco Unidades Fiscais do Município), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

§ 2.º A falta do pagamento do preço público por dois meses consecutivos implicará em rescisão do contrato e imediata retirada dos equipamentos por parte do infrator. Na hipótese do infrator não providenciar a remoção, o Departamento Autônomo de Água e Esgoto — DAAE adotará as medidas necessárias, cobrando do infrator os custos correlatos.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. Constituem-se infrações à presente Lei:

I - Instalar qualquer equipamento que compõe a ERB sem as devidas autorizações;

II - Instalar e operar a ERB sem placa de identificação;

III - Exceder o limite de densidade de potência ou intensidade de campo elétrico previstos em Lei;

IV - Operar o sistema em desacordo com o autorizado; Obras e VISA

V - Deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características operacionais autorizadas do sistema;

VI - Fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;

VII - Dificultar o acesso da fiscalização no local.

Parágrafo único. As notificações e multas referentes às infrações descritas no caput deste artigo serão emitidas pelos órgãos de fiscalização do município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 24. O não cumprimento às disposições desta lei sujeitará às empresas às seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização com prazo de 10 (dez) dias corridos e multa administrativa no valor de 7.000 UFMs por antena;

II - Transcorrido o prazo previsto no inciso I haverá aplicação de multa no valor de 14.000 UFMs e notificação com prazo de 10 (dez) dias, com suspensão temporária do funcionamento do sistema;

III - Transcorrido o prazo previsto no inciso II haverá aplicação de multa no valor de 28.000 UFMs, com cassação das licenças e remoção dos equipamentos.

Parágrafo único. Na hipótese do infrator não providenciar a regularização ou a remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas necessárias à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 25. Concomitantemente à lavratura da segunda multa, deverá ser expedido ofício à ANATEL, informando sobre o descumprimento, pelas operadoras, das disposições da legislação municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

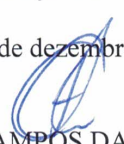
Art. 26. Cabe à empresa responsável afixar no local da instalação, de forma visível e de fácil acesso, placa de identificação com o nome da operadora do sistema, número da autorização municipal e outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 27. Os valores arrecadados na aplicação das multas serão revertidos aos órgãos que as aplicaram.

Art. 28. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei nos casos em que couber.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 545, de 10 de outubro de 2006 e as disposições em contrário.

Mangaratiba, 18 de dezembro de 2019.


ALAN CAMPOS DA COSTA
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.274, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

**DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA, NAS HIPÓTESES QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI:

Art. 1.º Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Mangaratiba adotará para a realização de transação de créditos municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios administrativos e judiciais, além da extinção dos créditos tributários nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei n.º 13.140/2015, Lei n.º 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, e art. 308 a 310, Lei n.º 28/1994, o Código Tributário Municipal.

§ 1.º Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no dispositivo anterior, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 2.º A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos tributários do Município será realizada pelo Chefe do Executivo, pela Procuradoria Geral do Município e pelo Secretário de Fazenda, com competência para propor a transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

§ 3.º Serão objeto de transação os créditos tributários do Município de Mangaratiba.

Art. 2.º A transação poderá ser proposta pelo Município, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

§ 1.º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez.

§ 2.º Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 3.º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais ou administrativos e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do Município de Mangaratiba prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 4.º Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

Art. 5.º Sem prejuízo das competências originárias da autoridade administrativa tributária, em quaisquer das modalidades de transação, o sujeito passivo facilitará o acesso aos livros e documentos necessários aos procedimentos referidos no art. 7.º, bem como à sua fiscalização.

Capítulo II DA TRANSAÇÃO

Art. 6.º Na transação do crédito tributário serão observadas, obrigatoriamente:

- I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;
- II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;
- III - o tempo de duração da ação judicial;
- IV - a economicidade da operação de cobrança;
- V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;
- VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;
- VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1.º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nessa lei.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

§ 2.º A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

Art. 7.º As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1.º Os descontos poderão avançar progressivamente sobre o crédito principal devidamente atualizado, podendo alcançar o patamar máximo de até 70% nas hipóteses em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias for conflituosa ou litigiosa e importar em risco para a arrecadação do crédito.

§ 2.º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3.º Além dos descontos previstos no caput e no § 1.º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 4.º O parcelamento que superar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá se estender por até 24 (vinte e quatro) meses desde que a execução fiscal esteja garantida por penhora integral, ou seja, prestada caução suficiente pelo devedor.

Art. 8.º Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, o procedimento de transação poderá se dar nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei n.º 5.172, de 1966, com a possibilidade de extinção do crédito mediante dação em pagamento de bens imóveis e bens móveis.

Art. 9.º O sujeito passivo que se submeter à transação por insolvência deverá firmar termo de ajustamento de conduta e manter, pelos cinco anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais.

Art. 10. Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 11. O termo de transação será cassado na hipótese de o sujeito passivo descumprir obrigação dele decorrente ou prevista no respectivo termo de ajustamento de conduta, de que trata o art. 8.º, devendo, em todo caso, ser notificado antes da cassação para exercer seu direito de defesa, no prazo de quinze dias, com provas de suas alegações, as quais serão avaliadas pela Procuradoria Geral em Conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1.º O disposto no caput não implica a devolução de quantias ou imóveis já entregues, sem prejuízo do cômputo de tais valores no abatimento da dívida.

§ 2.º Da decisão que declarar a cassação, caberá somente um único pedido de reconsideração.

§ 3.º Com a declaração da nulidade ou a cassação da transação, o crédito tributário será exigido no seu valor originário, com os acréscimos legais, descontando-se o montante quitado no período, caso em que será iniciada ou retomada a cobrança ou a execução do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, sem as reduções previstas nesta Lei.

Art. 12. O termo de transação será elaborado pela Procuradoria Geral do Município e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;
- II - relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;
- III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

- a) as condições econômico-financeiras consideradas;
- b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
- c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
- d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
- e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.

IV - data e local de sua realização;

V - assinatura das partes.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

§ 1.º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 2.º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§ 3.º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelo Chefe do Executivo, pelo Procurador Geral e pelo Secretário de Fazenda, que assinarão em conjunto.

Art. 13. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, exceto nos casos de sucessores, responsáveis solidários, subsidiários ou substitutos tributários, no que tange aos efeitos sobre a situação jurídica relativa a cada um deles.

Capítulo III

DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art. 14. A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei n.º 5.172, de 1966.

Art. 15. A transação, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei n.º 5.172, de 1966.

Parágrafo único. As Transações efetuadas a partir de créditos tributários já inscritos em dívida ativa e com execução fiscal em andamento deverão ser homologadas judicialmente.

Capítulo V

DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

Art. 16. O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

Parágrafo único. Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 18. Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 20 de dezembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 050, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA URBANA NO TERRITÓRIO DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, INSTITUI
PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam instituídas as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (*Reurb*), a qual abrange as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais do Município de Mangaratiba ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes.

Art. 2.º As ocupações irregulares do solo, existentes no Município de Mangaratiba, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social (*Reurb-S*) e específico (*Reurb-E*), desde que obedecidos os critérios previstos na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, no Decreto Federal n.º 9.310/2018 e na legislação municipal vigente sobre o tema.

Art. 3.º Os núcleos urbanos informais, objeto de regularização fundiária de interesse social, são aqueles ocupados predominantemente pela população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar e aplicação da *Reurb-S* neste município, entende-se por população de baixa renda a unidade familiar com renda menor ou igual a um salário mínimo nacional.

Art. 4.º Observadas as normas previstas nesta Lei, no Plano Diretor e demais normas municipais pertinentes, os estudos urbanísticos dos núcleos já urbanizados poderão definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para as regularizações regidas por esta norma.

Art. 5.º A Regularização Fundiária de Interesse Específico é aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados pela população não declarada como de baixa renda, conforme disposto no inciso II, do artigo 13, da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 6.º Os núcleos urbanos informais, objeto de regularização fundiária de interesse específico, devem observar os requisitos urbanísticos e ambientais fixados em lei própria, ressalvada a possibilidade de aplicação de parâmetros específicos, a critério da autoridade municipal, de percentual de área destinada ao uso público, de área mínima de lotes, de largura de vias e de outros parâmetros identificados na elaboração dos projetos urbanísticos, de acordo com as peculiaridades de cada assentamento.

Art. 7.º Os núcleos urbanos informais que serão objetos da Regularização Fundiária Específica estão na localização nos distritos de:

- I- Mangaratiba;
- II- Itacuruçá;
- III- Muriqui;
- IV- Praia Grande;
- V- Conceição de Jacareí; e
- VI- São João Marcos.

§ 1.º Os núcleos informais, objetos da Regularização Fundiária Social localizados nos distritos, confirmados em diagnóstico socioeconômico, será aplicada a *Reurb-S*, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

§ 2.º Será elaborada uma planta do perímetro do núcleo urbano informal no qual constem os confinantes, as ruas atingidas e os estudos preliminares das desconformidades e da situação jurídica e urbanística (obras de infraestrutura).

Art. 8.º Para a realização da Regularização Fundiária de Interesse Específico, será realizado procedimento de chamamento público seguindo os parâmetros da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9.º A *Reurb* pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

Art. 10. A Regularização Fundiária deve atender os preceitos expressos na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e ser norteadas pelos requisitos urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal vigente:

I - prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

II - observância das determinações do Plano Diretor ou da Legislação vigente sobre o tema;

III - articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

IV - controle, fiscalização e coibição, visando a evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

V - articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e geração de trabalho e renda;

VI - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

VII - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

VIII - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IX - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

X - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

XI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

XII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

XIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIV - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

XV - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XVI - conceder direitos reais, preferencialmente, em nome da mulher;

XVII - franquear a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

Art. 11. A ocupação que configure situação irreversível e não se localize em área considerada de risco ou protegida nos termos da legislação ambiental pode ser regularizada quadra a quadra ou no todo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se situação irreversível aquela em que o prazo, a natureza da ocupação, bem como as edificações, o sistema viário, a infraestrutura urbana e os equipamentos comunitários existentes indiquem a irreversibilidade da posse titulada que conduza ao domínio, atestada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. As glebas parceladas, para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade seguindo o rito do art. 69 e seguintes da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. A regulamentação do disposto nesta Lei será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo por meio Decreto.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 18 de dezembro de 2019.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

/Mensagem n.º 37/2019.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA

**RESOLUÇÃO Nº 193, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.****“FAZ INTERDIÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA, conforme atribuições delegadas através da Portaria nº. 2439/2019.

Considerando o dispositivo no art. 2º c/c o art. 24º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997),

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar interdição ao trânsito e ao estacionamento de veículos automotores, no Centro - Mangaratiba, na seguinte via:

I. Praça Prefeito Sebastião Queiroz de Almeida, em toda a sua extensão;

II. Av. Vereador Célio Lopes, no trecho compreendido entre a Rua Onze de Novembro e a Rua Mal. José Caetano;

III. Rua João Pessoa, no trecho compreendido entre a Av. Vereador Célio Lopes e a Rua Cel. Moreira da Silva.

Art. 2º - A presente Resolução terá validade das 22:00 horas do dia 28 de Dezembro de 2019 até às 15:00 horas do dia 02 de Janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

NORBERTO ALEXANDRE DA SILVA MARQUES COSTA

Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Ordem Pública.

PORTARIA: 2439 DE 02 DE MARÇO DE 2019.

Diretoria de Trânsito

Rua Coronel Moreira da Silva, 203 – Térreo – Centro – Mangaratiba – RJ
Telefones: (21) 2789-6000 ramal 6127
diretoriatransito@mangaratiba.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA

**RESOLUÇÃO Nº 194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.****“FAZ INTERDIÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA, conforme atribuições delegadas através da Portaria nº. 2439/2019.

Considerando o dispositivo no art. 2º c/c o art. 24º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997),

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar interdição ao trânsito e ao estacionamento de veículos automotores, na Praia do Saco - Mangaratiba, na seguinte via:

I. Rua Benedito Santos Filho, no trecho compreendido entre a Rua Joaquim Cardoso da Cruz e a Rua Dib. Jorge Simões.

Art. 2º - A presente Resolução terá validade das 17:00 horas do dia 20 de Dezembro de 2019 até às 23:59 horas do dia 20 de Dezembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

NORBERTO ALEXANDRE DA SILVA MARQUES COSTA

Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Ordem Pública.
PORTARIA: 2439 DE 02 DE MAIO DE 2019.

Diretoria de Trânsito
Rua Coronel Moreira da Silva, 203 – Térreo – Centro – Mangaratiba – RJ
Telefones: (21) 2789-6000 ramal 6127
diretoriatransito@mangaratiba.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA

**RESOLUÇÃO Nº 195, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.****“FAZ INTERDIÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA, conforme atribuições delegadas através da Portaria nº. 2439/2019.

Considerando o dispositivo no art. 2º c/c o art. 24º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997),

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar interdição ao trânsito e ao estacionamento de veículos automotores, em Muriqui - Mangaratiba, na seguinte via:

I. Rua Quinze, no trecho compreendido entre a Rod. RJ-014 e a Rua Violeta.

Art. 2º - A presente Resolução terá validade das 10:00 horas do dia 21 de Dezembro de 2019 até às 23:59 horas do dia 21 de Dezembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

NORBERTO ALEXANDRE DA SILVA MARQUES COSTA

Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Ordem Pública.
PORTARIA: 2439 DE 02 DE MAIO DE 2019.

Diretoria de Trânsito
Rua Coronel Moreira da Silva, 203 – Térreo – Centro – Mangaratiba – RJ
Telefones: (21) 2789-6000 ramal 6127
diretoriatransito@mangaratiba.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA

**RESOLUÇÃO Nº 196, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.****“FAZ INTERDIÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA, conforme atribuições delegadas através da Portaria nº. 2439/2019.

Considerando o dispositivo no art. 2º c/c o art. 24º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997),

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar interdição ao trânsito e ao estacionamento de veículos automotores, em Muriqui - Mangaratiba, na seguinte via:

I. Rua Santana, no trecho compreendido entre a Rua Iolanda Azevedo Anchite e a Av. Beira Mar.

Art. 2º - A presente Resolução terá validade do dia 20 de Dezembro de 2019 até o dia 01 de Março de 2020 (toda Sexta, Sábado e domingo, de 7 horas às 22 horas), revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

NORBERTO ALEXANDRE DA SILVA MARQUES COSTA

Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Ordem Pública.

PORTARIA: 2439 DE 02 DE MAIO DE 2019.

Diretoria de Trânsito

Rua Coronel Moreira da Silva, 203 – Térreo – Centro – Mangaratiba – RJ
Telefones: (21) 2789-6000 ramal 6127
diretoriatransito@mangaratiba.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Resolução Nº 05/2019
CMDCA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mangaratiba, de acordo com Edital 01/ CMDCA – art. 44, parágrafo único que regulamenta o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º - Impugnar as justificativas apresentadas e eliminar as candidatas, conforme previsto no Edital:

Marceli Mendes da Silva Serafim
Maria das Graças Ribeiro da Costa
Etelvina Daiana Ferreira Nere

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Mangaratiba, 19 de Dezembro de 2019.


Vera Lúcia de Souza Moreira
Presidente CMDCA

Rua Coronel Moreira da Silva, nº 91, Centro – Mangaratiba/RJ CEP: 23.860-000
Tel.: (21)-2789-6014
acaosocial@mangaratiba.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Resolução Nº 06/2019**CMDCA**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mangaratiba, de acordo com Edital 01/ CMDCA – art. 44, parágrafo único que regulamenta o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º - Convocar os candidatos aptos ao cargo de Conselheiro Tutelar para solenidade de Posse

Dia: 10/01/2020

Horário: 10:00h

Local: Casa de Cultura Contemporânea - Av. Vereador Célio Lopes, nº 166 – Centro – Mangaratiba/RJ.

Wagner Luiz Lopes de Assumpção
Gabriela Moreira dos S. Miranda
Letícia da Silva Cabral
Renan Roza da Conceição
Suely Andrade da Silva
Alexandre Santos Pereira
Gleici Margareth M. dos Santos

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Mangaratiba, 19 de Dezembro de 2019.

Vera Lúcia de Souza Moreira
Vera Lúcia de Souza Moreira
Presidente CMDCA

Rua Coronel Moreira da Silva, nº 91, Centro – Mangaratiba/RJ CEP: 23.860-000
Tel.: (21)-2789-6014
acaosocial@mangaratiba.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Resolução Nº 07/2019**CMDCA**

A plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mangaratiba em Assembleia Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2019, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º - Anular o parágrafo único do art.44 do Edital 01/2019, sobre o estágio de 3 (três) dias, no Conselho Tutelar.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Mangaratiba, 19 de dezembro de 2019.

Vera Lúcia Moreira
Vera Lúcia Moreira

Presidente do CMDCA

EXPEDIENTE

Órgão Responsável:
Secretaria de Comunicação

Jornalistas Responsáveis:
Talita Girão
Rafaela Neves
Claud Bernard

Edição e Revisão:
Amanda Bernardo
Isabele Mariano
Jean Carlos Maia

Diagramação:
Claud Bernard Filho

Fotografia:
Alan de Barros
Jorge Alves Pereira
Hugo Borges

Impressão:
Secretaria de Comunicação

Versão Digital
www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal